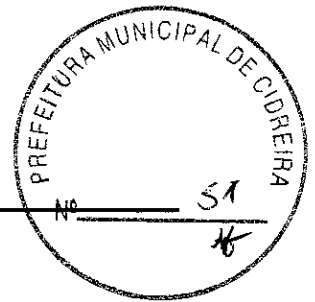




ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CIDREIRA
PROCURADORIA JURÍDICA



Parecer: 097/2024

Processo: 1197/2024

Para: Departamento de Licitações

Assunto: Dispensa de Licitação - 75, VIII – Serviço de Residencial Terapêutico
– Lisiane Forgiarini – Saúde - R\$ 12.708,00

O presente expediente foi encaminhado a esta Procuradoria em 12/03/2024, com o propósito de aquisição de uma vaga de inserção em serviço de residencial terapêutico para a paciente Lisiane Forgiarini, conforme pedido da Secretaria de Saúde do Município de Cidreira, pela via da dispensa descrita no art. 75, inciso VIII, da Lei 14.133/21¹.

1. DO RELATÓRIO

O processo foi instruído com os seguintes documentos:

- a) Solicitações de compra nº 535/2024 (fl.01);
- b) Memorando nº 157/2024, da Secretaria de Saúde (fl.2);
- c) Termo de Referência (fls.03/05);
- d) Orçamentos (fls.06/08);
- e) Despacho da Promotoria de Justiça de Tramandaí (fls.09/10);
- f) Encaminhamento da paciente (fl.11);
- g) Justificativa para a contratação emergencial (fl.12);
- h) Memorando nº 008/2024, da Secretaria de Saúde (fl.13);
- i) Despacho do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls.14/);
- j) Documentos da empresa:
 - a. Declaração de que Não Emprega Menor de Idade (16);
 - b. Declaração de inexistência de fato impeditivo (17);
 - c. Declaração de Idoneidade (18);

¹ Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

procuradoriacidreira@gmail.com
Rua João Neves, 194
Cidreira – RS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CIDREIRA
PROCURADORIA JURÍDICA



- d. Declaração de Inexistência de Servidor no Quadro de Pessoal (19);
- e. Documento de Identidade (20);
- f. Documento constitutivo da empresa (21/29);
- g. Comprovante de inscrição do CNPJ (30);
- h. Recibo (fls.31/32);
- i. Alvará Sanitário (fl.33);
- j. Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndio (fl.34);
- k. Licença de localização de Funcionamento (fl.35);
- l. CND Federal (36);
- m. CND Estadual – RS (37);
- n. Certifica de regularidade do FGTS (38);
- o. CND Trabalhista (39);
- p. Certidão Judicial Cível Negativa (40);
- k) Termo de Designação de Fiscal de Contrato (fl.41);
- l) Termo de Estimação Valores (fl.42);
- m) Memorando nº 201/2024, da Secretaria de Saúde, solicitando a confecção de portaria para gestor de contrato (fl.43);
- n) Minuta de Contrato (fls.44/48);
- o) Reserva de Dotação Orçamentária 460/2024 (fl.50);

É o breve relatório.

2. PRELIMINAR – Da abrangência do parecer jurídico

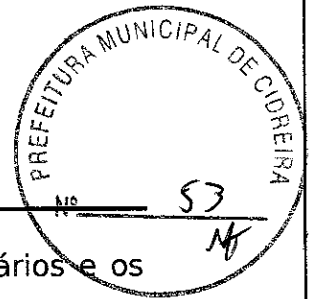
Antes de realizar a análise sobre a viabilidade jurídica da contratação, é importante destacar que essa Procuradoria faz apenas a análise jurídica dos requisitos legais, não se atendo a questões de mérito do objeto a ser contratado.

Além disso, os apontamentos eventualmente realizados são exclusivamente para adequar o expediente aos entendimentos da lei, da jurisprudência e dos órgãos de controle.

procuradoriacidreira@gmail.com
Rua João Neves, 194
Cidreira – RS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CIDREIRA
PROCURADORIA JURÍDICA



Isso é necessário para que o Município, o Gestor, os Secretários e os servidores envolvidos no seu trâmite não sejam prejudicados no futuro.

Por fim, é importante mencionar que esta Procuradoria não *autoriza* ou *desautoriza* contratações², tampouco inventa regras aplicadas a elas, buscando apenas fazer a melhor e mais segura interpretação da legislação.

3. DO MÉRITO

Com efeito, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição da República:

Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

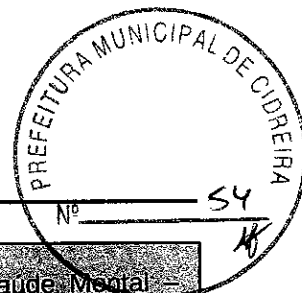
Trata-se do princípio constitucional do devido processo licitatório, aplicado no caso presente em observância às disposições da Lei Federal nº 14.133/2021.

Com efeito, verifica-se que o processo de dispensa de licitação sob exame tem por objeto a contratação emergencial de residencial terapêutico para a internação de Lisiane Forgiarini Barbosa, conforme a seguinte motivação apresentada pela Secretaria de Saúde:

² O parecer jurídico não reflete o exercício de competência decisória. O assessor jurídico não é investido e poder para determinar a prática ou a omissão de um ato administrativo. A competência decisória é reservada à autoridade administrativa. JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. Lei 8.666/1993 – 18. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. Pag.870.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CIDREIRA
PROCURADORIA JURÍDICA



Conforme o memorando nº 008/2024 da Coordenadoria/Ambulatório de Saúde Mental – Cidreira/RS, da psicóloga Sra Adriana de L. Sessim, fomos informados a respeito do Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis 01593.001.667/2023, referente a aquisição de uma vaga para Lisiane Forgiarini Barbosa, com a finalidade de tratamento psicoterapêutico em clínica especializada em regime residencial e em modalidade de cuidados 24 horas, conforme a determinação judicial e com anuência da Saúde Mental, médica psiquiatra Dra Camila Jaeger da Secretaria de Saúde de Cidreira. Contudo a paciente citada é portadora de uma medida protetiva (Maria da Penha), desde o dia 29/02/2024, e está "internada" ocupando um leito e sendo medicada diariamente no Pronto Atendimento 24 Horas de Urgência e Emergência Eva Dias de Melo, assim como recebendo as alimentações doadas pelo Lar dos Idosos, pois a medida protetiva impede por tempo indeterminado a aproximação do curador a vítima, e a não realização da contratação por dispensa emergencial poderá implicar no total estado de desamparo por vulnerabilidade, pois trata-se de um ser humano dependente, que tem direito a viver com dignidade, aliás este é o princípio garantido em nossa Constituição Federal: da dignidade da pessoa humana. Pelo qual justifica a necessidade de um espaço de moradia, onde receba os devidos cuidados, visto que não está em condições de se autogerir, e para impedir que não fique em situação de rua. Mais informações estão contidas no Termo de Referência e anexos.

Ademais, a área técnica da Secretaria se manifestou nos seguintes termos:

Conforme encaminhamento feito pela dr Camila Jaeger (médica psiquiatra) solicitamos por meio deste vaga em Serviço Residencial Terapêutico para a paciente Lisiane Forgiarini Barbosa, a paciente apresenta transtorno mental crônico, com deterioração progressiva, que causam danos a sua vida funcional.

Suporte familiar/social escasso, onde o curador, que é pessoa com diversas limitações, o impede de prestar os cuidados necessários a mesma.

Por essa razão, entende-se que é muito grave o caso de Lisiane, visto que esta não tem condição de se autogerir, necessitando de um espaço de moradia onde receba os devidos cuidados, para não vir a ficar em situação de rua.

Ressaltamos que existe uma medida protetiva (Maria da Penha) que impede por tempo indeterminado a aproximação do curador a vítima.

Quanto ao Termo de Referência, ao que tudo indica, respeitou os pressupostos legais dos artigos 18, § 1º, e 40, § 1º, ambos da Lei Federal nº 14.133/2021, não havendo, neste momento, apontamentos sobre seus termos.

procuradoriacidreira@gmail.com
Rua João Neves, 194
Cidreira – RS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CIDREIRA
PROCURADORIA JURÍDICA



O valor estimado da contratação é de R\$ 12.708,00, como se vê da pesquisa de preços realizada, todavia, para que a busca de preços esteja em consonância o disposto no art. 23, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021 e no Decreto Municipal nº 31/2023, faz-se necessária a realização e pesquisa junto ao Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP.

Ademais, não foi justificada a escolha dos fornecedores que apresentaram os orçamentos junto ao ETP, tal como prevê o art. 23, §1º, inc. IV, da Nova Lei de Licitações³, o que deve ser corrigido,

Na Solicitação da Secretaria foi devidamente informado o CR da respectiva dotação orçamentária, assim como foi juntada a reserva de dotação orçamentária em valor suficiente para cobrir o custo da contratação.

Consoante o disposto no Termo de Referência ou Projeto Básico, o objeto tem natureza de bem comum e o critério de escolha do fornecedor foi o menor preço.

Por fim, não foi apresentada certidão negativa fiscal municipal da empresa e a Portaria de designação de fiscal de contrato, documentos que devem ser trazidos ao processo antes da assinatura do contrato.

Foram feitas pequenas correções na minuta contratual.

4. DA OPINIÃO

Em face do exposto, sob o aspecto jurídico e apoiada na documentação anexada aos autos, esta Procuradoria **OPINA** pela viabilidade da contratação, **desde que:**

³ Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. § 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, **desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores** e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CIDREIRA
PROCURADORIA JURÍDICA



4.1.O Gestor entender estarem presentes os requisitos legais para a presente contratação;

4.2.Sejam apresentada a certidão negativa fiscal municipal da empresa e a Portaria de designação de fiscal de contrato;

4.3.A Secretaria tenha analisando e julgado adequados os CNAE's e os quadros societários das empresas que forneceram orçamentos.

4.4.Se o serviço contratado não exaurir o problema, deve-se realizar licitação durante o período de vigência do presente contrato emergencial, a fim de que seja selecionada a melhor proposta para o Município.

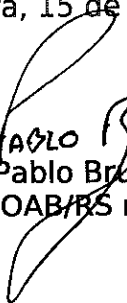
O Departamento de Licitações deve verificar a validade das certidões e documentos da empresa no momento da assinatura do contrato.

Por fim, compete ao Gestor realizar a ponderação acerca dos critérios de oportunidade, conveniência e interesse público para realizar ou não a contratação por dispensa de licitação.

É o parecer.

À consideração superior.

Cidreira, 15 de março de 2024.


Pablo Bruno Maciel
OAB/RS nº 97.468